

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2012 (Apensado PL nº 1.210/2015)

Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações.

**Autor:** Deputado ARNALDO JORDY

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, pretende alterar a chamada Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998) para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações. Composto de dois artigos, o projeto estabelece que em se tratando de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome do autor da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música; se for música erudita, informar-se-ão o nome do autor da obra, o nome da orquestra e do regente. Prevê também que “até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior”.

Estabelece ainda que fica a critério da emissora prestar tais informações antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas e permite que as emissoras de televisão identifiquem os nomes dos autores mediante inserção de caracteres na tela. Por fim, prevê que a não observância das disposições legais sujeitará as empresas de rádio e televisão às sanções previstas na lei de referência.

A esta proposição está apensado o projeto de lei nº 1.210/2015, da lavra do Dep. Major Olímpio, que *Altera o Art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências e que propõe medidas semelhantes.*

Na alentada justificativa, o autor do projeto principal afirma que “(..) é de notório conhecimento o descumprimento da legislação de direitos autorais pelas emissoras de rádio. Basta ligar um aparelho receptor e observar que grande parte das emissoras de rádio não enunciam os nomes dos autores e intérpretes de obras musicais que veiculam durante sua programação. Tal comportamento fere a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) nos incisos I e II do artigo 24 que trata dos direitos morais dos autores.(..)”

Aduz que “O chamado “direito moral” do autor previsto na Lei de Direitos Autorais de 1998, prevê que o descumprimento da obrigação de anúncio do compositor seja punido com ação de indenização por danos morais e com a veiculação, por três dias, do nome omitido (art.108 da Lei nº 9.610/98). A medida visa “evitar prejuízo na carreira dos profissionais da música”. Caso não atendam à notificação, as empresas estarão sujeitas à instauração de inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil”.

O projeto principal foi apresentado por seu proponente em 17/07/2012 e foi distribuído pela Mesa Diretora da Câmara, para análise e Parecer, à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) sendo, depois, redistribuído à nova Comissão de Cultura (CCULT), e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme determinação do RICD. A matéria submete-se à apreciação conclusiva das Comissões e tramita ordinariamente.

Deu entrada em 19/03/2013 na Comissão de Cultura e

não recebeu emendas no prazo regulamentar. Arquivada em 31/01/2015, nos termos do art. 105 do Regimento Geral, a matéria foi desarquivada em 06/02/2015, a Requerimento do autor do projeto principal. E em 28/04/2015, a Mesa determinou lhe fosse apensado o PL nº 1.210/2015.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Cultura recebe para apreciação estas duas proposições, que intencionam aperfeiçoar dispositivos específicos da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Pretendem assegurar que as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação se obriguem a informar a seus ouvintes, telespectadores e leitores quem são os intérpretes, os autores, e no caso dos clássicos, também os regentes das músicas que veiculam. E com pequenas diferenças, os dois projetos de lei dos Deputados Arnaldo Jordy e Major Olímpio se propõem a fazê-lo, já que entendem que, em termos gerais, estas emissoras e veículos não vêm cumprindo o preceito constitucional de que o autor tem direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. Assim, defendem que o texto atual da lei de direitos autorais requer aperfeiçoamentos, para deixar mais clara tal obrigatoriedade e compelir os recalcitrantes a cumprirem a lei.

É inequívoca a relevância do tema e das sérias consequências que o problema apontado acarreta para os autores, intérpretes e outros participantes da cadeia produtiva cultural em questão, mas queremos aqui rememorar que matéria análoga tramitou por mais de década nas mesmas instâncias assinaladas pela Mesa Diretora para análise do tema aqui em foco.

Refiro-me aqui ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, da lavra de nosso eminente colega Deputado Ivan Valente, que *Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação*. Na CCTCI, a relatoria desta proposição coube à nobre Deputada Luiza Erundina, que teve seu parecer pela aprovação do projeto, na forma de um Substitutivo, acolhido por unanimidade dos membros daquela Comissão.

Na sequência da tramitação, o projeto do Deputado Ivan Valente, na forma do Substitutivo da CCTCI, foi analisado na antiga CEC, onde recebeu Pareceres admiráveis de seus eminentes relatores, os então Deputados Paulo Rubem Santiago e Carlos Abicalil, notáveis nesta Casa por suas inúmeras e relevantes contribuições para as áreas da Cultura e da Educação.

É justamente este Substitutivo ao projeto de lei nº 3.156/2004 (tendo como apensado o PL 3364/2004) que saiu da antiga CEC, e resultante de todo este debate parlamentar de mais uma década, que foi apreciado na CCJC e que está pronto para entrar na pauta de votação, naquela instância. Ele “*Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação*” e compõe-se de quatro artigos: acrescenta à atual Lei de direitos autorais um artigo 68-A, no qual discrimina os critérios e as formas pelas quais a informação em foco deverá ser prestada pelas emissoras, e dá, ainda, nova redação ao art. 109 da referida lei, estabelecendo a multa a que os burladores da lei se sujeitarão, bem como a destinação a ser dada ao montante arrecadado.

É preciso ressaltar, ainda, que o art. 108 da Lei 9.610/1998 determina que:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.*

Não obstante a determinação acima transcrita, o texto da

referida Lei não prevê em quaisquer de seus dispositivos a obrigatoriedade da indicação de autoria. Consideramos, pois, inequívoca a relevância do tema e as sérias consequências que o problema apontado acarreta para os autores, intérpretes e outros participantes da cadeia produtiva da cultura.

Reconhecemos a justeza da argumentação levantada pelos ilustres relatores da matéria no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Eles muito apropriadamente apontaram a existência de projeto precedente análogo, já na fase final de aprovação, após mais de uma década de tramitação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), nas quais não só foi analisado e teve reconhecido o seu mérito, como também lhe foram propostos aprimoramentos textuais na forma de Substitutivos, cada vez mais refinados pelos debates parlamentares.

No entanto, cabe ressaltar, que o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apenas considera prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal. Não é o caso, portanto, do projeto ora sob análise, tendo em vista que a proposição que resultou em parecer pela rejeição, por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, teve parecer aprovado na sessão de 14/09/2001.

Assim, à luz dessas informações e considerações, e reiterando a importância crucial da matéria de que tratam as duas proposições aqui focalizadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.234/2012, e do Projeto de Lei 1.210/2015, apensado, na forma do substitutivo apresentado. E, por fim, aos nossos Pares da Comissão de Cultura solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2017.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2012

Obriga as emissoras de rádio ou televisões a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 68-A à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de som e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão informar aos ouvintes e telespectadores os nomes ou pseudônimos dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo os seguintes requisitos:

I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2017.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora